



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Segunda-feira, 06 de novembro de 2023 | Distribuição Eletrônica | Ano III | Edição nº 590

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021



CIDADE SIMPATIA



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Segunda-feira, 06 de novembro de 2023 | Distribuição Eletrônica | Ano III | Edição nº 590

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Portarias	5
Licitações e Contratos	5
Comunicados	5
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita	6
Licitações e Contratos	6
Despacho de Julgamento	6

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 3.542, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023.**

Institui o Casamento Civil Comunitário no âmbito do Município de Barra Bonita, estabelece a celebração de convênio e parceria para a realização do casamento e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Casamento Civil Comunitário no município da Estância Turística de Barra Bonita, a ser realizado anualmente, preferencialmente no mês de maio.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com os Cartórios de Registro Civil, com o Poder Judiciário, com a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e outras Instituições de Direito Público, a fim de viabilizar a realização do Casamento Civil Comunitário.

Art. 3º Para participar do casamento civil, os casais interessados deverão se inscrever, atendendo o Edital a ser publicado anualmente.

Parágrafo único. O casal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Comprovar ser residente no município de Barra Bonita;

II - Comprovar, por qualquer meio, a existência de união estável há mais de 2 (dois) anos;

III - Comprovar situação de baixa renda através de inscrição no Cadastro Único do Governo Federal;

IV - Estar em conformidade com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - no tocante a capacidade, habilitação e casamento, bem como cumprir os requisitos previstos no art. 1.512, parágrafo único, da mesma Lei.

Art. 4º Não haverá custos para os nubentes, nos termos do art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil, que assegura a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão, isentos de selos, emolumentos e custas para pessoas que apresentem declaração de hipossuficiência econômica.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com Sindicatos, escolas profissionalizantes, entidades não governamentais, empresas privadas e órgãos públicos, com o objetivo de propiciar aos noivos serviços de preparação de cabelo e maquiagem, decoração, música, fotografias e filmagens, *buffet*, entre outros, desde que pertinentes à realização de cerimônia, sendo autorizada a divulgação do

nome e das marcas dos parceiros durante o evento.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a custear, através da Diretoria de Ação Social, despesas relativas à oficialização do matrimônio dos casais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto no que couber.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
1º de novembro de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.543, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a reserva de percentual de vagas nos concursos públicos para as pessoas com Síndrome de Down, no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reserva percentual de vagas nos concursos públicos, quando possível, para as pessoas com Síndrome de Down, nos concursos públicos realizados no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita.

Art. 2º O Poder Público Municipal reservará, quando possível, no mínimo 2% (dois por cento) das vagas de seus quadros de pessoal, destinadas a pessoas com deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal, para serem preenchidas por pessoas com Síndrome de Down.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as vagas não preenchidas por pessoas com Síndrome de Down serão utilizadas por pessoas com outras deficiências.

Art. 3º O processo seletivo das pessoas com síndrome de Down far-se-á por meio de sistema diferenciado e de critérios especiais estabelecidos por equipe multiprofissional formada por representantes do Município, e das instituições locais de amparo às pessoas com deficiência legalmente reconhecidas.

Art. 4º Os departamentos de recursos humanos e de saúde dos órgãos empregadores e o especialista indicado pela equipe multiprofissional referida no art. 3º avaliarão a capacitação da pessoa com Síndrome de Down para o desempenho das atividades a serem desenvolvidas no exercício do serviço público, nos termos desta Lei.

§ 1º A pessoa com Síndrome de Down poderá recorrer, por meio de representante legalmente constituído, no prazo de três dias úteis a contar do conhecimento da decisão denegatória.

§ 2º O recorrente terá o prazo de trinta dias para comprovar a adequação e aptidão ao exercício do serviço para o qual foi indicado, mediante acompanhamento dos

departamentos e do especialista referidos no *caput* deste artigo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
1º de novembro de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.544, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

Fica instituída no Município da Estância Turística de Barra Bonita a Semana Esportiva e Cultural da Juventude, em comemoração à fundação do Centro de Recreação e Lazer da Juventude (em homenagens aos jovens esportistas Henrique Stolf Filho, Jarbas de Godoy Filho e José Luiz Grigoletto) e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município da Estância Turística de Barra Bonita a Semana Esportiva e Cultural da Juventude, em comemoração à fundação do Centro de Recreação e Lazer da Juventude (em homenagens aos jovens esportistas Henrique Stolf Filho, Jarbas de Godoy Filho e José Luiz Grigoletto), a ser realizada no mês de março de cada ano.

Parágrafo único. A Semana Esportiva e Cultural da Juventude em comemoração à fundação do Centro de Recreação e Lazer da Juventude (em homenagens aos jovens esportistas Henrique Stolf Filho, Jarbas de Godoy Filho e José Luiz Grigoletto) será incluída no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º Durante a Semana Esportiva e Cultural, em comemoração à fundação do Centro de Recreação e Lazer da Juventude (em homenagens aos jovens esportistas Henrique Stolf Filho, Jarbas de Godoy Filho e José Luiz Grigoletto) serão realizados eventos de cunho esportivo e cultural, utilizando a Praça da Juventude em sua totalidade.

Art. 3º Em todos os eventos realizados na Semana Esportiva e Cultural da Juventude, deverão ser lembrados os nomes e a história dos homenageados Henrique Stolf Filho, Jarbas de Godoy Filho e José Luiz Grigoletto.

Art. 4º As atividades a serem desenvolvidas na Semana Esportiva e Cultural da Juventude serão organizadas e realizadas por órgãos ou secretarias designadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder

Executivo.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
1º de novembro de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.545, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a instituição da Campanha de Conscientização e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero e estímulo a vacinação contra HPV em adolescentes no Município da Estância Turística de Barra Bonita, denominado MARÇO LILÁS.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita, a Semana de Conscientização e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero e estímulo a vacinação contra o vírus HPV em adolescentes, a ser realizada na terceira semana do mês de março de cada ano, denominada MARÇO LILÁS.

Art. 2º A campanha será realizada anualmente, durante o mês de Março, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito da prevenção, detecção e tratamento precoce do câncer do colo do útero através de exames de saúde e o estímulo a vacinação contra HPV, com atividades e campanhas educativas.

Art. 3º As atividades concernentes à semana de que trata esta Lei serão desenvolvidas por pessoal treinado de acordo com métodos clínicos específicos, sob a coordenação da Secretaria ou órgão designado pelo Poder Executivo em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e organizações profissionais e científicas e demais entidades relacionadas aos eventos.

Art. 4º Para a execução desta Lei, fica o Executivo autorizado a realizar convênios com a iniciativa privada, bem como com entidades que tenham por finalidade atividades voltadas à saúde ou outras áreas afins que se enquadrem no objeto desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
1º de novembro de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI



Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

Portarias

PORTARIA Nº 9.800, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

*Exonera a servidora que
especifica.*

JOSÉ LUIS RICI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que acrescentou o § 14, ao artigo 37 da Constituição Federal, prevendo o rompimento do vínculo de emprego do servidor público que se aposentar utilizando o tempo de contribuição decorrente da relação empregatícia com o Município;

CONSIDERANDO a Decisão administrativa prolatada nos autos do Processo nº 11.459/2023 e fundamentação nela contida,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica a servidora CARMEN MEDIANEIRA JARDIM DOS SANTOS, portadora do RG/SP nº 29.476.022-2, ocupante do emprego público efetivo de Técnico em Saúde VI - Especialidade: Técnico em Enfermagem II, admitida através da Portaria nº 2.802, de 02 de junho de 2004, exonerada de seu emprego, a partir de 6 de novembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
1º de novembro de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

Licitações e Contratos

Comunicados

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

Dispensa de Licitação

Em face das manifestações do processo de despesa de protocolo nº 4.618/2023, acolho o parecer da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania e com fundamento, na Lei Municipal nº 3.040/2012 e alterada pela Lei Municipal nº 3.139/2015, defiro a renovação concessão do pagamento do auxílio moradia em favor de Tatiane Rocha Vicente, pelo valor de R\$ 500,00 mensais, totalizando R\$ 3.000,00. Barra Bonita, 31 de outubro de 2023; José Luis Rici, Prefeito Municipal.

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP

Procuradoria Jurídica do SAAE

CNPJ: 44.497.659/0001-70

PARECER JURÍDICO

Processo nº. 181/2023

Assunto: Análise jurídica referente a impugnação interposta em face do Edital licitatório nº 20/2023 – Pregão Presencial nº 19/2023.

I – RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Procuradoria, impugnação interposta pela senhora Camila Paula Bergamo, em face do Edital licitatório nº 20/2023 – Pregão Presencial nº 19/2023, cujo objeto é a *“aquisição de diversos tipos de pneus e câmaras de ar destinados aos veículos pertencentes à frota desta Autarquia”*.

Em sede preliminar, apontou pela tempestividade da interposição da impugnação, considerando a data de abertura dos envelopes inicialmente marcada para o dia 06 de novembro de 2023.

Relata que em análise do Edital acredita haver cláusulas e condições em desacordo com a legislação vigente, restringindo o caráter competitivo do certame.

No mérito apontou pela possibilidade da Administração Pública dispensar a exclusividade para ME e EPP em licitações na modalidade Pregão.

Argumenta que *“... existe restrição à participação de fabricantes, distribuidores, importadores e de empresas do ramo, prevalecendo-se as ME/EPP...”*

Aponta pela possibilidade de diminuição da porcentagem de 25% da cota destinada a ME e EPP:

“Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria de suprimir do edital a divisão de cotas destinadas a ME/EPP, salienta-se que o Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte – EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:

‘Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica’.

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever de aplicar o tratamento diferenciado na forma e limites da referida lei, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis:”

Por fim, requer que a presente impugnação seja recebida com o devido processamento, julgando os pedidos formulados procedentes, determinando a retificação do

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP***Procuradoria Jurídica do SAAE*

CNPJ: 44.497.659/0001-70

Edital licitatório e republicação, com a inclusão de exigência editalícia para apresentação pelos licitantes de declaração de faturamento dos últimos 12 meses.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Inicialmente, cumpre destacar que o presente parecer é meramente opinativo, restringindo-se a análise das questões de direito de acordo com a documentação apresentada, não sendo vinculativo à decisão da autoridade competente.

Para análise da impugnação interposta, vale destacar a redação apresentada pelo art. 48, caput, I, da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O dispositivo legal supra estabelece que a exclusividade deve ocorrer nas licitações cujos itens de contratação sejam de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ou seja, existe autonomia para contratação de cada item de forma distinta quando divididas em itens, lotes ou grupos, representando várias licitações em apenas um instrumento convocatório.

Conforme se depreende dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006, alterados pela Lei Complementar 147/2014, o legislador alterou o texto normativo para “deverá”, de forma que se trata de uma obrigação, e não faculdade, a exclusividade de participação, no caso em comento, para as ME e EPP, vejamos:

Lei Complementar 123/2006

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - Destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Lei Complementar 147/2014

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP**

Procuradoria Jurídica do SAAE

CNPJ: 44.497.659/0001-70

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **Deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

A jurisprudência da mesma forma já afirmou **que não se deve cercear os direitos concedidos às ME e EPPs** conferidos pela Lei Complementar 123/2006:

(...) não caberá afirmar que o ato convocatório não forneceu a solução cabível para o exercício e para o deferimento dos benefícios. Ainda que não haja regulamentação e não obstante o silêncio do edital, **os benefícios previstos na LC n. 123 deverão ser reconhecidos, deferidos e aplicados - sob pena de configuração de nulidade da decisão denegatória.** (Marçal Justen Filho, in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2007. p. 21) [...] (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.051881-4, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 26-10-2010) (AC em Mandado de Segurança n. 2008.057220-6, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Cid Goulart, j. 05-11-2013).

No mesmo sentido, diversos julgados corroboram para o entendimento de que o valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverá ser considerado para os itens individualmente, observemos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXA DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual - embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - **observase que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais.**

3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93".

4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País", as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 104017 RN 0000319-40.2010.4.05.0000, Relator: Des. Federal Francisco Wildo, Julg: 04/05/2010, Segunda Turma, Diário da Justiça Eletrônico: 13/05/2010 - Página: 677 - Ano: 2010).

"Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais. (...) **Dessa forma, ao ser definido o 'menor preço por item' como tipo de licitação, foram**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP**

Procuradoria Jurídica do SAAE

CNPJ: 44.497.659/0001-70

realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2): (...) Sob esse aspecto, a contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 c/c o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007." (TCU. Acórdão 3771/2011. Primeira Câmara.)

"14. A propósito, deve ser mencionado o Acórdão 3.771/2011- TCU - Primeira Câmara, o qual, apesar de não ter tocado a possibilidade de adesões indefinidas a uma ARP por parte de outros órgãos e entidades da administração pública, reconheceu que o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma. Naquela assentada, esta Corte entendeu que os diversos itens da licitação constituíram várias licitações distintas e independentes entre si.

15. Por outro lado, muito embora o art. 48, § 1º, da LC nº 123/2006 refira-se expressamente a 'processo licitatório', o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 faz menção a '(...) contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)'. Portanto, a interpretação sistemática desses dois dispositivos, juntamente com o entendimento do Relator a quo no citado Acórdão 3.771/2011-TCU-Primeira Câmara, leva ao entendimento de que é possível realizar sucessivas contratações por meio de adesões a uma ARP, desde que respeitado o limite autorizado pela LC nº 123/2006 e pelo Decreto nº 6.204/2007 para cada contratação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), isto é, um valor máximo de R\$ 80.000,00 para cada item da licitação para cada órgão ou entidade que aderir à ata. 16. Efetivamente, essa situação seria equivalente ao caso em que cada órgão ou entidade realizasse sua própria licitação, com a óbvia vantagem de que, no caso das adesões a uma ARP vigente, a administração ganha no que se refere à celeridade e à redução de custos em função da não realização do certame licitatório. 17. Então, no que se refere à segunda e à terceira consultas, propõe-se que esta Corte de Contas responda ao consulente que as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços cujo valor estimado seja igual ou menor a R\$ 80.000,00 podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo possível que o órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços autorize a adesão à referida ata, desde que respeitado na contratação o limite máximo de R\$ 80.000,00 em relação a cada item da licitação para cada órgão ou entidade que aderir à mesma." (TCU. Acórdão 2957/2011. Plenário).

Da mesma forma, a Orientação Normativa nº 47, de 25 de abril de 2014, da Advocacia Geral da União, anterior à vigência da LC nº 147/14:

EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007.

Por outro lado, em consulta realizada a julgados do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão que fiscaliza esta Autarquia Municipal, encontramos divergências em relação aos entendimentos acima exarados. Vejamos voto proferido no processo nº 7351.989.17-32:

"(...) O entendimento jurisprudencial que prevalece nesta E. Corte é de que o alcance da exclusividade prevista no artigo 48, I, da Lei Complementar Federal nº 123/06, com a redação conferida pela Lei Complementar Federal nº 147/14, deve considerar o montante total em disputa, e não itens ou lotes da mesma licitação de maneira isolada. Como exemplo cito o julgamento do TC-007745/989/15-2, em sessão de 24/02/2016 do E. Tribunal Pleno, sob a relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues: "No que se refere à previsão de torneio exclusivo às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) para 32 dos 36 itens em disputa - aspecto suscitado no despacho de suspensão do processo seletivo - esta Corte firmou entendimento segundo o qual o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto pelo inciso I do artigo 48 da Lei 123/06, representa o valor global da licitação, e que a expressão

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP**

Procuradoria Jurídica do SAAE

CNPJ: 44.497.659/0001-70

“itens de contratação”, portanto, abarca o somatório dos itens ou lotes em disputa, vale dizer, o montante estimado para o certame. No caso em exame, o orçamento estimativo para o torneio - próximo a R\$ 600.000,00, somados os 36 itens em disputa - supera por larga margem o limite legal, cabendo à Administração rever o texto convocatório de modo a permitir a adesão de todas as empresas do segmento, e não somente das sociedades cadastradas junto ao SIMPLES. Nenhuma objeção, todavia, à reserva de cotas ou itens - no percentual de até 25% - às MEs e EPPs, consoante previsto no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/06.” Assim, deverá a Prefeitura com base nos montantes totais em disputa, destinar cotas exclusivas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo no edital o percentual a ser direcionado para tais licitantes, de até 25%, nos termos do artigo 48, III, da Lei Complementar n.º 123/06. (...)”

Verifica-se no presente processo que nenhum dos itens excederam o valor total estimado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

De tal modo, considerando os diversos julgados expostos no presente parecer, o processo licitatório estaria em conformidade com a legislação vigente.

No entanto, há divergência jurisprudencial acerca da matéria em comento, o que deve ser verificado pela autoridade competente, de modo a preservar os interesses da Administração Pública.

Quanto a exigência solicitada pela senhora Camila Paula Bergamo para apresentação de declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses das empresas participantes do certame, entendo que a declaração contida no Anexo V do Edital licitatório satisfaz o interesse público em razão da participação do certame licitatório.

Insta mencionar, que a declaração falsa apresentada por qualquer licitante estará sujeita as penalidades previstas na legislação vigente.

Inclusive, havendo dúvidas em relação ao enquadramento da empresa contratada, a Administração Pública poderá realizar diligência a fim de complementar as documentações apresentadas pela vencedora do certame.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, considerando os julgados supra citados, assim como a legislação aplicável a matéria, esta Procuradoria Jurídica entende que caberá à autoridade competente a decisão acerca do acolhimento ou não da impugnação interposta, preservando os interesses da Administração Pública, uma vez que há divergência de julgados em relação ao texto da legislação em vigor.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Barra Bonita/SP, 01 de novembro de 2023.


MARCOS VINICIUS BERTONCINI GARNICA
Procurador Jurídico do SAAE Barra Bonita
OAB/SP nº 419.180

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP**

Superintendência do SAAE
CNPJ: 44.497.659/0001-70

DA SUPERINTENDÊNCIA:

Trata-se de impugnação interposta pela senhora Camila Paula Bergamo, inscrita no CPF sob o nº 090.926.489-90 em face do Edital licitatório nº 20/2023 – Pregão Presencial nº 19/2023, cujo objeto é a *“aquisição de diversos tipos de pneus e câmaras de ar destinados aos veículos pertencentes à frota desta Autarquia”*.

Informa que em análise do Edital licitatório acredita haver cláusulas e condições em desacordo com a legislação vigente, restringindo o caráter competitivo do certame.

Aponta pela possibilidade da Administração Pública dispensar a exclusividade para Me e Epp em licitações na modalidade Pregão.

Requer que a presente impugnação seja recebida com o devido processamento, julgando os pedidos formulados procedentes, determinando a retificação do Edital licitatório e republicação, com a inclusão de exigência editalícia para apresentação pelos licitantes de declaração de faturamento dos últimos 12 meses.

É o relatório, passo a decisão.

O processo foi encaminhado para Procuradoria Jurídica da Autarquia, a qual apontou pela divergência jurisprudencial acerca do assunto em comento, deixando a cargo desta Superintendência a decisão sobre a impugnação interposta.

Vale dizer que a presente decisão se baseia no interesse público, garantindo a aquisição de diversos tipos de pneus e câmaras de ar, destinados aos diversos veículos pertencentes à Autarquia Municipal.

A republicação do certame somente iria atrasar ainda mais a pretensão da Administração Pública em garantir a eficiência no serviço prestado à população, que a meu ver, não pode ser prejudicada.

O parecer emitido pela Procuradoria Jurídica deixa claro que o Edital licitatório está em conformidade com a legislação vigente, mas há divergência jurisprudencial acerca do tema.

Nesse sentido, compreendo que o melhor caminho a ser seguido no momento é do prosseguimento no certame licitatório por estar em conformidade com as normais legais.

Utilizo como embasamento jurídico as razões expostas nos inúmeros julgados que corroboram para tal entendimento:



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP**

Superintendência do SAAE

CNPJ: 44.497.659/0001-70

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXA DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual - embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - observasse que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais.

3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93".

4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País", as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 104017 RN 0000319-40.2010.4.05.0000, Relator: Des. Federal Francisco Wildo, Julg: 04/05/2010, Segunda Turma, Diário da Justiça Eletrônico: 13/05/2010 - Página: 677 - Ano: 2010).

“Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais. (...) Dessa forma, ao ser definido o ‘menor preço por item’ como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2): (...) Sob esse aspecto, a contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 c/c o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007.” (TCU. Acórdão 3771/2011. Primeira Câmara.)

“14. A propósito, deve ser mencionado o Acórdão 3.771/2011- TCU - Primeira Câmara, o qual, apesar de não ter tocado a possibilidade de adesões indefinidas a uma ARP por parte de outros órgãos e entidades da administração pública, reconheceu que o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma. Naquela assentada, esta Corte entendeu que os diversos itens da licitação constituíram várias licitações distintas e independentes entre si. 15. Por outro lado, muito embora o art. 48, § 1º, da LC nº 123/2006 refira-se expressamente a ‘processo licitatório’, o art. 6º do Decreto nº



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP***Superintendência do SAAE*

CNPJ: 44.497.659/0001-70

6.204/2007 faz menção a '(...) contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)'. Portanto, a interpretação sistemática desses dois dispositivos, juntamente com o entendimento do Relator a quo no citado Acórdão 3.771/2011-TCU-Primeira Câmara, leva ao entendimento de que é possível realizar sucessivas contratações por meio de adesões a uma ARP, desde que respeitado o limite autorizado pela LC nº 123/2006 e pelo Decreto nº 6.204/2007 para cada contratação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), isto é, um valor máximo de R\$ 80.000,00 para cada item da licitação para cada órgão ou entidade que aderir à ata. 16. Efetivamente, essa situação seria equivalente ao caso em que cada órgão ou entidade realizasse sua própria licitação, com a óbvia vantagem de que, no caso das adesões a uma ARP vigente, a administração ganha no que se refere à celeridade e à redução de custos em função da não realização do certame licitatório. 17. Então, no que se refere à segunda e à terceira consultas, propõe-se que esta Corte de Contas responda ao consulente que as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços cujo valor estimado seja igual ou menor a R\$ 80.000,00 podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo possível que o órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços autorize a adesão à referida ata, desde que respeitado na contratação o limite máximo de R\$ 80.000,00 em relação a cada item da licitação para cada órgão ou entidade que aderir à mesma." (TCU. Acórdão 2957/2011. Plenário).

Ante o exposto, considerando os julgados supracitados, assim como a legislação aplicável a matéria, esta Superintendência resolve **REJEITAR** a impugnação interposta pela Sra. Camila Paula Bergamo, mantendo a sessão licitatória inicialmente marcada para 06 de novembro de 2023.

Notifique-se a interessada.

Publique-se.

Barra Bonita/SP, 01 de novembro de 2023.


PAULO ROBERTO MARTINI
Superintendente do SAAE

EXPEDIENTE

PAULO ROBERTO CONDUTA

Secretário Municipal de
Mobilidade Urbana e Segurança

PAULO SÉRGIO DE JESUS

Secretário Municipal de Obras e Serviços

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de
Esporte, Lazer e Juventude

**MARIA APARECIDA CANDIDO
VICTORINO DE FRANÇA**

Secretária Municipal de Cultura

MARIO FERNANDES NETO

Secretário Municipal de Administração

**ANTONIO SERGIO
PERASSOLI FILHO**

Secretário Municipal de Governo

**MARCELO VARRASCHIN
LEITE DE PAULA**

Secretário Municipal de
Gestão de Convênios

LOURIVAL ARTUR MORI

Secretário Municipal
de Justiça E Cidadania

MATHEUS BLAZISSA MARTINI

Secretário Municipal do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO MARTINI

Secretário Municipal de
Desenvolvimento Econômico,
Formação Profissional e
Tecnologia da Informação

PAULO SERGIO BARBOSA MORAES

Secretário Municipal de Limpeza Pública

MARIA CAROLINA TOGNI

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

Secretário Municipal de
Relações Públicas e Comunicação

JOSÉ LUIS JACOMINI

Secretário Municipal de Turismo

GUSTAVO FELIX MARÇON

Secretário Municipal de Educação

MAYARA WITT SAID

Secretário Municipal de
Desenvolvimento Social

JOSÉ AUGUSTO BATTAIOLA

Secretário Municipal de Finanças

NILSON ANTONIO ERENO

Secretário Municipal de Saúde

SANER GUSTAVO SANCHES

Chefe de Gabinete

**RICHARD VALENTIM
STEVANATO DE FREITAS**

Secretário Municipal de Relações Institucionais

LUIZ FERNANDO BRESSANIN

Secretário Municipal de
Transporte e Gestão de Frota

MARIELLE STEPHANE BARBOSA

Secretária Municipal de
Proteção e Bem Estar Animal

FELIPE BISPO DE CARVALHO

Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa
com Deficiência e Mobilidade Reduzida



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

E-mail: imprensa@barrabonita.sp.gov.br

Site: www.barrabonita.sp.gov.br



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 92b7-646b-1ff3-ac28



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Barra Bonita (SP), Edição nº 590, ano III, veiculado em 06 de novembro de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO (CPF ***784738**) em 06/11/2023 às 07:19:45 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC VALID RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/92b7-646b-1ff3-ac28>